



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001938/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.924 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente MARCO AURELIO DE PAULA MENDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DIFERENÇAS SALARIAIS. JUROS MORATÓRIOS RECEBIDOS.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto de renda suplementar a R\$ 119.888,32.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado) e Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2004 incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e decorrente de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 2 a 7) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 90 a 94).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 100 a 104) em que se alegou:

- a) que a decisão recorrida não teria analisado as preliminares de nulidade arguidas na impugnação;

- b) que o lançamento do IRPF seria ilegal por incidir sobre valores recebidos decorrentes de ação judicial impetrada por sua mãe, sobre a qual recebera os direitos por sucessão;
- c) que os valores resultantes da correção do depósito judicial feito pela reclamada em 1999 seriam isentos do IRPF;
- d) que a sobre a transferência de bens e direitos *causa mortis* não incidiria IRPF;
- e) que diferenças salariais recebidas pelo *de cujus* devem ser tributadas na declaração de ajuste anual do respectivo espólio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à alegação de nulidade do acórdão recorrido por não ter se pronunciado sobre a nulidade apontada na impugnação, rejeito-a, pois o acórdão recorrido não foi omissor.

O contribuinte alegou, na impugnação, que não haveria fundamento legal para a incidência do IRPF sobre os valores recebidos decorrentes de ação judicial impetrada por sua mãe, cujos direitos recebera por sucessão. Ora, o acórdão recorrido apontou claramente o dispositivo legal que ampara a incidência, especificamente o inc. II do art. 131 do Código Tributário Nacional – CTN.

O recorrente fez confusão entre a legislação que trata do ganho de capital na alienação de direitos, inclusive os recebidos por herança, que não é o caso dos autos, e a incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos por decorrência de ação judicial. Esses rendimentos, ainda que originalmente pertencessem à sucedida, foram recebidos pelo contribuinte na condição de herdeiro e, portanto, consoante o inc. II do art. 131, é ele o responsável pelo pagamento do tributo correspondente.

Ainda sobre a fundamentação do lançamento, observa-se que constaram os dispositivos que esclarecem essa incidência, em especial os artigos 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Por fim, reproduzo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (e-fls. 92 a 94), que assumo como razões de decidir:

6 No que concerne a omissão de rendimentos no valor de R\$158.071,76, o contribuinte afirma, em síntese, que a tributação é indevida por se tratar de transferência de direitos hereditários, de modo que o referido valor deveria ser tributado na declaração do espólio

7 De análise aos autos, verifica-se que o contribuinte recebeu, em seu nome, e por meio de precatório, o valor de R\$214.334,59, como herdeiro da Sra. Dídima Queiroz de Paula Mendes, sua mãe, falecida, segundo informações do impugnante, em 04/12/2000 (fls. 57). O valor em referência foi pago em decorrência da ação judicial nº 96/0015631-0 (Embargos à Execução), cuja ação principal foi impetrada em 1986 por sua genitora.

8 A respeito do assunto, cabe ressaltar que a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 Código Tributário Nacional (CTN), disciplinou a responsabilidade dos sucessores na Seção II, nos arts. 129 a 133. Na responsabilidade dos sucessores, a obrigação nasce em relação à pessoa do contribuinte, mas em razão do evento sucessório, dá-se o liame do sucessor com o fato gerador da obrigação. Da sucessão das pessoas físicas, cuidam os incisos II e III do art. 131, que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

I o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.”

9 Dos dispositivos transcritos, infere-se que, no caso de falecimento, a situação deve ser analisada em duas etapas. A primeira, entre o falecimento (data de abertura da sucessão) e a data da partilha. A segunda, a partir da data da partilha.

10 Até a partilha ou a adjudicação, o espólio é o responsável pelos tributos devidos pelo falecido (de cujus) até a data de abertura da sucessão e é o contribuinte *stricto sensu* das dívidas nascidas nesse período.

11 A responsabilidade do espólio termina com a partilha, quando os sucessores e o cônjuge meeiro responderão, com as limitações consignadas em lei, pelos tributos devidos até essa data (da partilha). Depois da partilha, os sucessores e o cônjuge meeiro passam a ser contribuintes *stricto sensu* em relação aos novos bens de sua propriedade.

12 Desse modo, o meeiro, o herdeiro e o legatário são responsáveis pelas obrigações geradas até o falecimento (caso não tenham sido liquidadas pelo de cujus, nem após o falecimento pelo espólio), bem como pelas obrigações geradas até a data da partilha ou adjudicação, caso não tenham sido liquidadas pelo espólio.

13 Inexistindo o inventário, a responsabilidade pela tributação da verba recebida em decorrência da ação judicial impetrada em nome do falecido, recai sobre o impugnante, na qualidade de herdeiro.

14 O Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2005 orienta os contribuintes a incluírem as diferenças salariais de pessoa falecida na Declaração dos beneficiários dos mesmos, se recebidos após o encerramento do inventário, conforme a seguir transcrito:

DIFERENÇAS SALARIAIS DE PESSOA FALECIDA

230 - Qual o tratamento tributário de diferenças salariais recebidas acumuladamente, de rendimentos de anos anteriores, por força de decisão judicial, quando o beneficiário da ação é a pessoa falecida?

1 - Se recebidas no curso do inventário

As diferenças salariais são tributadas na declaração do espólio, conforme a natureza dos rendimentos, sejam tributáveis na fonte e na declaração anual de rendimentos, tributáveis exclusivamente na fonte, isentos ou não-tributáveis.

2 – Se recebidos após encerrado o inventário

Serão tributados segundo a natureza dos rendimentos, na pessoa física do(s) beneficiário(s) dos mesmos.

Atenção:

Não se beneficiam da isenção os valores relativos a proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente ao espólio ou diretamente aos herdeiros (mediante alvará judicial), ainda que a pessoa falecida fosse portador de moléstia grave no período a que se referem os rendimentos.

(CTN, art. 144; RIR/1999, art. 38, parágrafo único; IN SRF nº 15, de 2001, arts. 5º, § 3º, e 15; IN SRF nº 81, de 2001, art. 14, ADI SRF nº 26, de 2003)

(Grifos do original.)

15 Dessa forma, como o valor lançado na presente notificação de lançamento não constou de inventário, tampouco foi depositado na conta do espólio, tendo sido, na realidade, depositado diretamente em nome do impugnante (fls. 62, 65, 66 e 67) por meio de precatório, conclui-se que o interessado foi o real beneficiário dos rendimentos, não havendo transferência de direitos de herança, mas sim recebimento direto dos valores na qualidade de herdeiro.

16 Ressalte-se que não constam nos sistemas desta SRFB quaisquer registros acerca de declarações de rendimentos do espólio de Dídima Queiroz de Paula Mendes, tampouco constam nos autos provas e/ou documentos que atestem a existência de inventário no momento de ocorrência do fato gerador do imposto. Acrescente-se, ainda, que o valor em discussão foi pago diretamente ao impugnante, e em seu nome, e não ao espólio da Sra. Dídima, dada a inexistência de inventário, de modo que não houve o pagamento do imposto pelo espólio. Dessa forma, recai a obrigação tributária sobre o interessado, contribuinte do imposto, na qualidade de herdeiro.

17 Portanto, em razão de os proventos de pensão devidos à Sra. Dídima Queiroz de Paula Mendes (fls. 77/79) terem natureza tributável, o impugnante, por sua vez, sendo o real beneficiário dos valores recebidos, deveria ter oferecido à tributação o respectivo valor.

1 Dos juros incidentes sobre os rendimentos no período de 1999 a 2004

O recorrente contestou a incidência tributária sobre a diferença entre o montante da condenação, atualizado em maio de 1999, e o valor recebido em 2004, que seria decorrente do rendimento do depósito judicial efetuado pela reclamada. Alegou que sobre os juros não incidiria o tributo.

De fato, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 855091 (Tema 808), sob o rito de repercussão geral, firmou a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, sendo, pois, de observância obrigatória. Desse modo, os juros devem ser excluídos da base de cálculo. Assim, a base de cálculo a ser considerada é o valor de R\$ 179.077,20.

De acordo com as informações dos autos, as verbas contidas na condenação se referiram a rendimentos mensalmente devidos no período de junho de 1991 a dezembro de 1994 e totalizaram (e-fl. 70) R\$ 119.888,32, mais R\$ 59,188,88 de juros, em valores atualizados até maio de 1999. A partir dessa data, tudo o que se somou à condenação para se chegar ao valor de R\$ 214.334,59 (e-fl. 65) recebido em 2004 correspondeu a juros, já que nenhuma nova verba condenatória foi acrescida.

Considerando a não incidência de IRPF sobre juros, nos termos decididos pelo STF, entendo que a base de cálculo a ser considerada é R\$ 119.888,32.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para reduzir a base de cálculo do imposto de renda suplementar a R\$ 119.888,32.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital